



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2020

(Do Sr. André Janones)

Suspender as prestações dos contratos de financiamento de veículos de transporte escolar e as ações de busca a apreensão por inadimplência durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2226/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Senhor André Janones)

Suspende as prestações dos contratos de financiamento de veículos de transporte escolar e as ações de busca a apreensão por inadimplência durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas pelo prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as obrigações de pagamento de prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos destinados ao transporte e condução de alunos para estabelecimentos escolares e universitários.

Art. 2º As prestações suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor nominal, sem multas ou encargos financeiros.

Parágrafo único. As prestações eventualmente já quitadas antes da publicação desta Lei serão utilizadas como crédito para a suspensão das parcelas a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º. Ficam suspensas as ações judiciais de busca e apreensão em razão de inadimplência de prestações que venceram durante o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 dos contratos mencionados no art. 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de transporte escolar e universitária foi uma das primeiras a serem atingidas, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), já que as aulas presenciais foram suspensas em todo o país.

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o Sindicato dos Transportadores de Escolares em Minas Gerais (SINTESC-MG), os profissionais estão sem trabalhar há cinco meses por causa da pandemia e, por isto, estão sem rendimento.

Ainda segundo o Sintesc-MG, as prestações e os financiamentos dos veículos usados no trabalho estão em atraso e os bancos têm entrado com ações judiciais de busca e apreensão, contribuindo para o agravamento da crise.

Em razão desse grave problema o presente Projeto de Lei suspende o vencimento das prestações dos contratos de financiamentos de veículos de transporte escolar durante o prazo de calamidade pública, 31/12/2020. A proposta prevê que as prestações suspensas serão acrescidas ao final do contrato, sem encargos financeiros ou penalidades. Para as prestações eventualmente já quitadas, a propositura prevê que o valor relativo a estas seja usado como crédito para a suspensão das parcelas vincendas a partir de 1º/1/2021.

O Projeto prevê também a suspensão das ações de busca e apreensão dos veículos de transporte escolar que estiverem com prestações vencidas durante o período de calamidade pública.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de agosto de 2020.

Deputado ANDRÉ JANONES

AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO